

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

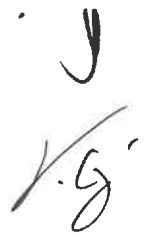
### Deliberação ERC/2025/411 (DJ)

**Assunto:** Pedido de intervenção do jornalista Pedro Almeida Vieira relativo à acreditação para o espetáculo de Marilyn Manson, no dia 30 de Novembro de 2025, na Sala de Espetáculos Sagres Campo Pequeno – Adoção de decisão vinculativa

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 7 de novembro de 2025, um requerimento, via correio eletrónico, de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação Página Um, no qual solicitava ao regulador uma pronúncia urgente relativa ao procedimento “pouco transparente” de atribuição de creditações de imprensa, pela empresa Prime Artists, Lda. (doravante, Prime Artists ou Requerida), com vista a assegurar a cobertura informativa do concerto de Marilyn Manson, cuja realização terá lugar no próximo dia 30 de novembro, na Sala de Espetáculos Sagres Campo Pequeno, em Lisboa.
2. Refere que no site da promotora do espetáculo diz-se que «(...) “a confirmação das creditações será feita após validação por parte das bandas ou artistas envolvidos, na semana do próprio espetáculo” o que [para o Requerente] se afigura um critério ilegal e até um expediente de discriminação, colocando o ónus de uma eventual recusa a terceiros (que nem sequer se pronunciam)».
3. Alega que para o concerto em causa solicitou «(...) a acreditação, preenchendo o formulário conforme instruções, enviando-o antecipadamente no dia 14 de outubro. (...) No passado dia 5 de novembro, pedi[u] que [lhe] fosse confirmada a acreditação, mas a empresa remeteu a resposta para a semana anterior ao concerto».

4. Conclui dizendo que «(...) desconhecendo-se o número de lugares para a imprensa (...) o tipo de informações pedidas no formulário e o critério de exclusão que pode ser imputado à banda (sem se conhecer os motivos) (...) requer uma intervenção da ERC».
5. Notificada para se pronunciar sobre o pedido de acreditação em apreço, a Requerida esclareceu que «[a] Prime Artists adota um conjunto de critérios objetivos e qualitativos para a análise dos pedidos de acreditação, ponderando a credibilidade, o alcance, a periodicidade e a especialização do órgão de comunicação social peticionante. É conferida prioridade aos meios de comunicação de âmbito nacional e, subsequentemente àqueles cuja área de influência geográfica se circunscreve ao concelho de Lisboa, local de realização do espetáculo».
6. Informa que «(...) a lista final de creditações está sempre sujeita à necessária validação e aprovação pelo agente de comunicação e pela estrutura de management do artista, competindo a estas entidades a última decisão sobre os meios considerados prioritários e autorizados para exercer cobertura no local».
7. Refere que «[t]oda a informação relativa ao processo de acreditação, incluindo os critérios subjacentes e o procedimento a observar, encontra-se pública e permanentemente disponível no sítio oficial da promotora na internet (...)».
8. Esclarece que os pedidos de acreditação devem ser enviados com antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data do evento e que a confirmação das creditações é feita na semana do próprio espetáculo».
9. Afirma que o local destinado para a jornalistas é a plateia do recinto e que o número de lugares disponíveis é variável e «(...) depende da configuração final do espaço, das necessidades técnicas e de segurança, estando também dependente da apreciação e validação da estrutura de management do artista e pelo agente de comunicação designado pelo mesmo, competindo-lhe a última decisão pelos órgãos considerados







- prioritários e autorizados, sendo definido em estrita observância da lotação máxima autorizada para o recinto».
10. A Requerida referiu que até àquela data (17 de novembro) foram recebidas 32 pedidos de acreditação e que, até à mesma data, não foram ainda decididos os pedidos de acreditação que iriam ser autorizados e recusados.
  11. Aduz ainda que está obrigada ao dever de cumprir escrupulosamente o regime legal aplicável, no que diz respeito ao regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística, não podendo disponibilizar lugares em número superior à lotação autorizada para o recinto (cfr. artigo 8.º, n.º 2, do Decreto Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro).
  12. Defende que «(...) o processo de acreditação e a consequente atribuição a um número limitado de credenciais de imprensa são diretamente condicionados pelo imperativo legal de não exceder a lotação máxima do Sagres Campo Pequeno, garantindo-se, deste modo, a segurança de todos os espetadores, artistas, técnicos e demais profissionais presentes».
  13. Diz ainda que o Requerente, em artigo publicado no dia 9 de julho de 2025, referiu «"Confesso, desde já, que não conheço metade – e não pagaria para ver grande parte da outra metade. Mea culpa: não sou crítico musical, apenas curioso" que pode ser consultado através do link [Políticos, marcas e negócios: a música segue amanhã](#)».
  14. Considera que «[c]om esta afirmação, o [Requerente] confirma, de forma inequívoca, que não exerce atividade crítica musical e que não estaria disposto a suportar os custos de acesso a concertos, preferindo valer-se do título de jornalista para assistir gratuitamente aos mesmos».
  15. Entende não haver «(...) qualquer interesse jornalístico legítimo na acreditação requerida, mas apenas satisfação de uma curiosidade pessoal».

16. Conclui dizendo que «[n]os termos do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, este encontra-se vinculado aos princípios da objetividade, rigor e independência, sendo que este comportamento constitui uma violação grave desses princípios, porquanto utilizou e continua a utilizar a profissão como meio de acesso a eventos pagos, com fim pessoal».
17. A Requerida foi novamente notificada, no dia 18 de novembro, para informar o Regulador, até ao dia 24 de novembro, sobre o número de creditações concedidas e recusadas, e respetiva fundamentação, tendo a Requerida respondido «(...) que foram alocadas 15 (quinze) creditações de imprensa (press tickets)».
18. A lista de pedidos deferidos e o número de creditações concedido por pedido foi a seguinte:
- Altamont: 2
  - Arte Sonora: 1
  - Bauer Media: 1
  - CHMagazine: 1
  - Correio da Manhã: 2
  - Infocul: 1
  - LOUD!: 2
  - Metal Global: 1
  - Music Fest: 1
  - Música em DX: 1
  - NiT: 2

19. Não foram deferidos, ou foram parcialmente deferidos, os seguintes pedidos de acreditação:

- Alta-tensão rádio: 1
- Arte Sonora: 1
- Arte-Factos: 2
- Backstage: 2
- Bauer Media: 1
- CHMagazine: 1
- Cultura em Peso: 2
- Fuel TV: 2
- Imagem do Som: 1
- Infocul: 1
- Look Mag: 2
- Metal Global: 1
- Metal Imperium: 1
- Music Fest: 1
- Música em DX: 1
- Notícias em Direto: 2
- Où Sortir à Lisbonne: 2

- Página Um: 1
- Printz Media: 1
- Rádio Alta Tensão: 1
- The Black Planet: 1
- Turned Radio: 1
- Visão: 2
- Vox Pop Music Zine: 2

20. Esclarece, relativamente aos critérios que foram adotados que «(...) a Promotora pauta a sua atuação pelos princípios da transparência, objetividade, proporcionalidade, igualdade e não discriminação. Os critérios adotados são a credibilidade, o alcance, a periodicidade e a especialização do órgão de comunicação social peticionante».
21. Refere ainda que «[f]ace à manifesta exiguidade do número de creditações disponíveis (15), é conferida prioridade aos meios de comunicação social de âmbito nacional e, subsequentemente, àqueles cuja área de influência geográfica se circunscreva ao concelho de Lisboa, local de realização do espetáculo».
22. Acrescenta ser ainda valorizada a especialização editorial diretamente conexa com a natureza do evento, por se mostrar apta a maximizar a importância informativa para o público».

## II. **Apreciação**

### A. **Enquadramento jurídico genérico**

MS.  
y  
19.  
d  
a

23. A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).
24. O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).
25. Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.
26. Nestes termos, e designadamente, quaisquer restrições legalmente admissíveis em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.
27. Por sua vez, o artigo 10.º deste mesmo diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer em locais públicos quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).

JS.  
y  
VG.  
d  
u

28. Precisa ainda o legislador que, no caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social (artigo 9.º, n.º 3), devendo, em qualquer caso, o respetivo regime de acesso ser assegurado em condições de igualdade por parte quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).
29. Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, prescreve a lei que seja dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3).
30. Sublinhe-se, enfim, que a restrição ilícita do acesso dos jornalistas às fontes de informação (lato sensu) constitui violação grave de um direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cfr. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

### C. Análise do pedido de acreditação

31. A situação acima retratada consubstancia um diferendo em matéria de direito de acesso que a ERC foi chamada a dirimir e que tem por protagonistas a empresa Prime Artists, enquanto promotora do evento identificado, e um jornalista que a este pretende aceder, para efeitos do exercício da sua atividade profissional.
32. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria identificada, atentas as incumbências que lhe são confiadas



Handwritten signatures and initials: "y", "y", "J.G.", "d", and "ca".

pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos<sup>1</sup>, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>.

33. Prescreve-se neste dispositivo legal que, «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».
34. À luz das regras aplicáveis em matéria de produção e apreciação da prova<sup>3</sup>, importa desde já assinalar que os termos do requerimento apresentado, em conjugação com o teor da pronúncia da Requerida, indiciam com suficiente grau de certeza, um desrespeito pelos normativos aplicáveis em matéria de direito de acesso à informação, *maxime* os consagrados nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, designadamente, os princípios da transparência e da igualdade de tratamento.
35. Alega a Requerida que os critérios de acreditação são públicos e encontram-se publicitados no seu sítio oficial na internet.
36. Consultado o endereço eletrónico<sup>4</sup> da Requerida verifica-se que a informação disponibilizada indica que os pedidos de acreditação devem ser enviados com «(...) a antecedência mínima de 10 dias em relação à data do evento (...)». Refere-se também que «[a] confirmação das acreditações será feita após validação por parte das bandas ou artistas envolvidos, na semana do próprio espetáculo», e ainda que

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

<sup>3</sup> Cfr. os artigos 115.º, n.º 2; 116.º, n.ºs 1 e 3; 117.º, n.º 1; e 119.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 75/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro), subsidiariamente aplicável ao presente procedimento "ex vi" do artigo 2.º deste mesmo diploma legal.

<sup>4</sup> <https://www.primeartists.eu/imprensa/>

zls.  
J  
V.G.  
d  
u

«(...) os pedidos de acreditação são exclusivos para órgãos de comunicação social e não serão considerados pedidos de freelancers».

37. De acordo com o exposto no ponto anterior, constata-se que não foram divulgados publicamente quaisquer critérios objetivos, fazendo-se apenas uma referência genérica à necessária validação por parte da banda ou artista envolvidos.
38. Em sede da oposição, no âmbito do presente processo, a Requerida acrescentou que teve como critérios de seleção a credibilidade, o alcance, a periodicidade, sendo valorizada a especialização editorial diretamente conexa com a natureza do evento. Referiu ainda que é conferida prioridade aos meios de comunicação de âmbito nacional e, subsequentemente àqueles cuja área de influência geográfica se circunscreve ao concelho de Lisboa, local de realização do espetáculo.
39. Tendo em conta as limitações de espaço onde irá decorrer o evento, bem como tendo presente que o direito de acesso deve ser compatibilizado com o direito ao espetáculo, que pertence ao organizador do evento, compreende-se que a Requerida elaborasse um conjunto de critérios adicionais nos quais pudesse ancorar o processo de seleção das candidaturas.
40. Contudo, a existência de critérios adicionais àqueles que já estão expressamente previstos por lei deverá estar sempre subordinada às exigências legais de transparência, igualdade e proporcionalidade.
41. Assim, verifica-se que no sítio institucional da Requerida não constam quaisquer dos critérios enunciados em sede de oposição, designadamente os expostos no ponto 20 da presente Deliberação, sendo esta omissão contrária à transparência de procedimentos que deve imperar a respeito desta matéria e que, naturalmente, impede o acesso dos interessados à informação que lhes é devida e que é essencial à gestão das suas legítimas expetativas.

42. O cumprimento da exigência de transparência apontada é indissociável e indispensável à aferição do princípio de igualdade de tratamento de todos os jornalistas em matéria de direito de acesso à informação, princípio este de particular relevância prática nos casos em que há lugar ao estabelecimento de sistemas de credenciação (artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista) e, em especial, e sobretudo, nos casos em que, nos eventos com entradas pagas, os locais destinados à comunicação social são insuficientes para todos os interessados (artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista).
43. Por outro lado, constata-se que alguns dos critérios enunciados não são elaborados de forma tangível (v.g. credibilidade e alcance), isto é, desconhece-se a métrica que foi aplicada em cada um deles, falhando novamente aqui a transparência dos critérios aplicados.
44. Ainda de sublinhar que na lista final que foi remetida à ERC, relativa ao conjunto de pedidos aos quais foi concedida a acreditação e relativamente aos quais esta foi recusada, verifica-se que não existe informação sobre qual ou quais dos critérios enunciados não foi/foram cumprido(s), impedindo a verificação objetiva da igualdade de tratamento.
45. Com efeito, a não publicação dos critérios aplicados à seleção das candidaturas, bem como a utilização de critérios que não são tangíveis e ainda a inexistência de informação sobre os critérios que não foram preenchidos pelos requerentes, cujo pedido não foi aceite, consubstancia uma violação do princípio de transparência vertido nos normativos aplicáveis em matéria de direito de acesso, sendo indiciadora da opacidade, discricionariedade e falta de igualdade no tratamento de pedidos de acreditação.
46. Quanto ao facto de o Requerente, segundo a Requerida, não exercer atividade crítica musical, acusando-o de instrumentalizar a sua profissão de jornalista para assistir gratuitamente a um concerto, considera-se que não resultou suficientemente

provado, no presente processo, que seja essa a intenção do Requerente ao requerer direito de acesso ao evento visado.

47. O artigo que é junto à pronúncia da Requerida, da autoria do Requerente, e no qual assume que «não [é] um crítico musical, mas apenas um curioso», é um artigo escrito a propósito de um outro evento musical, ao abrigo do exercício da liberdade de expressão e de informação e a partir do qual não é possível extrapolar as intenções do Requerente relativamente ao evento em análise.
48. Por outro lado, e como se verificou, a exigência adicional de ter de se tratar de um jornalista especializado em crítica musical não foi previamente anunciada com transparência e igualdade a todos os que pretendiam fazer a cobertura informativa do concerto.
49. Por último, e quanto ao facto de a Requerida estar obrigada a cumprir com as exigências de lotação máxima do recinto, esse é um dever que deverá ser cumprido e que não deve ser solucionado em detrimento do direito de acesso dos jornalistas.
50. De tudo o exposto necessariamente se conclui que a recusa de acreditação do Requerente assenta numa decisão arbitrária da Requerida e desrespeitadora das regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

### III. Dispensa de audiência prévia

51. Mostra-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, dada a natureza urgente da decisão a adotar (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo.

#### IV. Deliberação

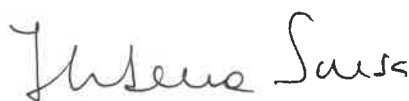
Apreciado um requerimento subscrito por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação periódica *Página Um*, na qual se reporta a denegação indevida, pela empresa Prime Artists, Lda. de um pedido de acreditação formulado pelo Requerente com vista a assegurar a cobertura informativa do concerto de Marilyn Manson, cuja realização terá lugar no próximo dia 30 de novembro, na Sala de Espetáculos Campo Pequeno Sagres, em Lisboa, que o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o requerimento apresentado, porquanto a recusa de acreditação pela Requerida consubstancia, no caso vertente, e pelas razões expostas na presente deliberação, uma decisão que desrespeita as regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, e os princípios de transparência e igualdade de tratamento que enformam essas mesmas regras.
2. Reconhecer ao Requerente, na ausência de fundamentação em contrário por parte da Requerida, o direito de acesso ao evento em causa.
3. Instar a Requerida a adotar e divulgar futuramente os critérios de acreditação aplicáveis a jornalistas e profissionais a estes equiparados relativamente a eventos cuja responsabilidade lhe incumba, isolada ou conjunta, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que permitam a qualquer potencial interessado o seu antecipado conhecimento e a gestão das inerentes expectativas a esse respeito.
4. Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.

5. Assinalar aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação reveste natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista.
6. Assinalar igualmente aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação produz efeitos imediatos com a sua notificação.

Lisboa, 26 de novembro de 2025

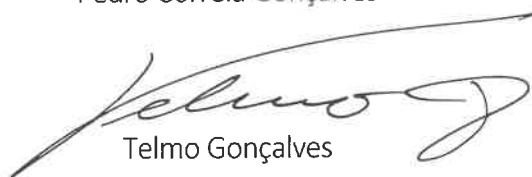
O Conselho Regulador,



Helena Sousa



Pedro Correia Gonçalves



Telmo Gonçalves



Carla Martins (Abstenção)



Rita Rola